

A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme “Jusqu'à la garde”

The shared guard in the context of domestic and family violence: brief analysis in the light of the film 'jusqu'à la garde'

Emerson da Silva Mendes*

Thiago Trindade de Almeida**

Ceila Sales de Almeida***

Resumo: A violência de gênero contra as mulheres (cisgêneras e transexuais) configura-se como um problema social, grave e complexo, atingindo-as por inúmeras formas e meios, sendo, conseqüentemente, responsável pela alta taxa de mortalidade do público feminino. A partir desse cenário, Tratados e Convenções Internacionais foram realizados no intuito de eliminar toda forma de discriminação contra mulher. No Brasil, o principal marco legislativo é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelecendo mecanismos para coibir os crimes praticados em decorrência do gênero. No entanto, os desdobramentos de tais condutas não se limitam apenas à seara penal, transmutando-se à seara cível, principalmente vinculados aos direitos das famílias. Sob essa perspectiva, o presente ensaio visa discutir a relação jurídica estabelecida nas disputas de guardas dos filhos em contextos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e/ou descendentes, à luz das problemáticas apresentadas no filme “Jusqu'à la garde” de 2017. Portanto, para a elaboração do presente estudo optou-se, a priori, pela análise crítica do mencionado filme. Aborda-se a inter-relação entre o instituto da guarda e os casos de violência doméstica e familiar, apresentando os cenários jurídicos da implantação dos Juizados Especiais e da comunicação entre as varas competentes na falta deste.

Palavras-chave: Instituto da Guarda; Violência Doméstica e Familiar; Lei Maria da Penha.

Abstract: Gender violence against women (cisgeneras and transsexuals) is a social, serious and complex problem affecting them in numerous ways and means, and is therefore responsible for the high mortality rate of the female public. From this scenario, International Treaties and Conventions were held in order to eliminate all forms of discrimination against women. In Brazil, the main legislative framework is Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law establishing mechanisms to curb crimes committed as a result of gender. However, the consequences of such conduct scans are not limited only to the criminal section, transmuting to the civil section, mainly linked to the rights of families. From this perspective this essay aims to discuss the legal relationship established in the disputes of child guards in contexts of domestic and family violence against women and/or descendants, in light of the problems presented in the 2017 film "Jusqu'à la garde". Therefore, for the preparation of the present study, we opted, a priori, for the critical analysis of the aforementioned film. The interrelationship between the guard institute and cases of domestic and family violence is addressed, presenting the legal scenarios of the implementation of special courts and communication between the competent courts in the absence of this.

Keywords: Guard Institute; Domestic and Family Violence; Maria da Penha Law.

Recebido em: 13/12/2022

Aprovado em: 23/12/2022

Como citar este artigo:

MENDES, Emerson da Silva; ALMEIDA, Thiago Trindade de; ALMEIDA, Ceila Sales de. A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme “Jusqu'à la garde”.

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 2, 2022, p. 11-33.

* Advogado. Mestrando (PPGES/UFSB).

** Mestrando (PPGES/UFSB).

*** Doutora em Estado e Sociedade (UFSB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professora Substituta da Universidade do Estado da Bahia.

Introdução

Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira. Ainda que as correntes dela, sejam diferentes das minhas (Audre Lord, 2019).

O presente trabalho debruça-se sobre a relação jurídica estabelecida entre a disputa de guarda de menor, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz das problemáticas apresentadas a partir do filme “Jusqu'à la garde” de 2017, perpassando pelos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro à efetividade dos direitos das famílias e à proteção da vítima de violência.

A violência de gênero mostra-se como um grave problema social e humanitário, cuja complexidade atinge toda cadeia social de inúmeras formas e meios, sendo, conseqüentemente, responsável pela alta taxa de feminicídio. No Brasil, verifica-se, conforme aponta o Atlas de Violência de 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), um aumento de 20,7% de casos de homicídio de mulheres em todo Brasil.

Importante destacar que o tema aqui abordado não contempla toda e qualquer violência contra as mulheres, mas, aquelas pautadas em assimetrias de gênero, relações sociais de poder e dominações oriundas da estrutura patriarcal da sociedade brasileira. Autora de teorias feministas e queer, a estadunidense Judith Butler (2003), ressalta as intersecções sociais, culturais e políticas que compõem o entendimento acerca dos conceitos de gênero e a forma como os papéis sociais são definidos na sociedade.

Desse modo, pontua Maria de Fátima Araújo (2008), que a violência de gênero e doméstica contra a mulher representa “[...] uma forma particular de violência global mediatizada pela ordem patriarcal, que delega aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar a violência”. Dessa forma, as diferentes ideias que fazem com que os homens creem na sua dominância sobre a mulher encontra grande influência no sistema patriarcal e na cultura machista que permeia toda a escala social.

No âmbito internacional, a violência contra mulher passou a ser analisada como uma violação de Direitos Humanos, sendo exigida, através de Tratados e Convenções, a incorporação de mecanismos de prevenção e proteção às garantias e direitos fundamentais. Esse processo de avanço legislativo no Direito Internacional, segundo Wânia Pasinato (2015, p. 408), teve seu destaque na década de 1990, com duas importantes Convenções Internacionais: a Conferência para

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em 1979; e a Convenção de Belém do Pará (1994).

No cenário nacional, reconhece-se, além das lutas e conquistas travadas pelos diferentes grupos de mulheres organizadas ou não, denominadas ou não, como feministas, a Lei nº 11.340/2006 como um importante marco no enfrentamento à violência de gênero e doméstica contra as mulheres. Essa legislação, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, cria uma série de mecanismos para, conjuntamente com as normativas internacionais, prevenir, coibir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando medidas mais assecuratórias às vítimas e elevando o potencial ofensivo dos tipos penais, por exemplo.

A Lei Maria da Penha é resultante de uma longa trajetória de luta dos movimentos feministas e de *advocacy* feminista no país; ela reforça o dever do Estado brasileiro em garantir vários direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais dos quais o país já era signatário; traz vários institutos jurídicos e conceitos até então novos na legislação brasileira; e ainda, introduz o conceito de gênero como categoria de análise jurídica. (CAMPOS; SEVERI, 2019, p. 980).

Como bem preceitua Hanna Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e desconstrução. Nesse sentido, é relevante destacar as contribuições da *advocacy* feminista de coletivos e instituições brasileiras, em âmbito nacional e internacional, para a efetivação das leis e políticas públicas de enfrentamento às violências de gênero contra as mulheres (CAMPOS e SEVERI, 2019).

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento ao importante papel das atividades jurisdicionais, instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 15/2017 e da Resolução CNJ nº 254/2018, a Semana de Justiça Pela Paz em Casa, buscando uma maior agilidade na instrução e julgamento de ações relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido tal iniciativa incorporada à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Relatório da 15ª Semana Pela Paz em Casa, demonstram que, desde março de 2015 até novembro de 2019, as semanas do programa possibilitaram a realização de 238.750 audiências preliminares e de instrução, 1.566 sessões do Tribunal do Júri, tendo sido nesse mesmo período proferido 203.924 sentenças, além de 105.386 Medidas Protetivas.

Desse modo, percebe-se que a violência de gênero e doméstica contra a mulher deve ser compreendida na sua máxima amplitude e fortemente combatida não apenas pela órbita do Poder Judiciário, mas também sob a égide da inter e multidisciplinaridade, uma vez que tal fenômeno demanda, aos diferentes setores sociais, institucionais e políticos, uma atuação coordenada e compartilhada, de modo a prevenir e educar a sociedade e não apenas utilizar dos meios coercitivos e punitivos para punir o agressor, criando assim uma verdadeira consciência coletiva sobre a questão.

Esse entendimento fundamenta-se na perspectiva de uma vez praticada e/ou tentada a violência, a vítima carecerá não apenas da proteção estatal de cunho jurídico, mas também de um suporte biopsicossocial, oferecida pelos diferentes serviços e programas estatais, tais, por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS), Centro de Referência em Atendimento à Mulher (CRAM), Centro de Referência em Assistência Social (CREAS), Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), entre outros. Nesse direcionamento, Lori Heise (1994) afirma que a violência de gênero tem sido compreendida, em estudos mais específicos, também como uma epidemia social, não apenas um problema jurídico.

Além das implicações jurídico-penais, relativas à propositura da ação penal, a violência doméstica origina outros desdobramentos jurídico-sociais, como, por exemplo, na seara cível, o pedido de divórcio litigioso e/ou dissolução da união estável, pensão alimentar e, até mesmo, a guarda unilateral da prole.

Diante desta propositura temática, o filme *Jusqu'à la garde* (2017), sob direção de Xavier Legrand, retrata a história de um ex-casal, recém divorciado, litigando perante a Justiça francesa em uma ação de guarda do filho menor, de 11 anos, chamado Julien (interpretado por *Thomas Gioria*), ajuizado por sua mãe, Miriam, interpretado por *Léa Drucker*.

Apresentando um cenário de relacionamento longo, com personagens demonstrando um desequilíbrio emocional em circunstância do fim do mesmo, o filme busca mostrar alguns dos fatores que imbricam na violência doméstica e familiar. Essa situação é agravada com a disputa judicial quanto a guarda compartilhada do filho menor, Julien, e este se vê como meio de conflitos entre seus genitores.

Nesse diapasão, o presente artigo pretende, de forma crítica, esboçar uma breve análise da relação entre os casos de violência doméstica e familiar e o âmbito cível, mais precisamente a concessão da guarda, utilizando-se, como fomentador para discussão, o filme *Jusqu'à la garde*. Assim, aborda-se acerca das mudanças oriundas da Lei nº 11.340/2006, bem

como a importância dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e da comunicação entre as Varas de Família e Crime, nas Comarcas onde o juizado não está devidamente implantado.

1. Material e métodos

Para a elaboração do presente estudo, recorreu-se, *a priori*, pela análise crítica do filme *Jusqu'à la garde* (2017), concomitantemente a uma abordagem qualitativa da relação jurídica estabelecida entre as disputas de guardas de menores em contextos de violência de gênero e doméstica contra as mulheres.

Com uma intenção exploratória, visando “[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele” (PRODANOV, 2013, p. 125), buscou-se entender os meandros da problemática social, inerente à violência doméstica e familiar contra a mulher, e a atuação do Poder Judiciário na análise de processos referentes ao poder familiar, sendo este direito regulado mediante, por exemplo, o instituto da guarda, seja ela compartilhada ou unilateral.

Para melhor análise, em um primeiro momento, realizou-se um breve levantamento bibliográfico, quanto ao estado da arte, com a finalidade de se obter “[...] um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes” (MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 158).

Analisou-se, também, dados documentais, de natureza qualitativa, para o aprimoramento e aprofundamento do trabalho, como jurisprudências e acórdãos dos Tribunais de Segundo Grau e Superiores Tribunais do país, a fim de melhor compreender os posicionamentos das cortes judiciárias em âmbito nacional.

Assim, através de fontes primárias (legislações) e secundárias (manuais doutrinários, livros e artigos científicos), objetivou-se a potencialização da exploração de novos argumentos de forma a criar um novo panorama analítico sobre a correlação dos temas e a aplicação na prática forense.

2. Breve sinopse sobre o filme *Jusqu'à la garde*: casos de violência doméstica e guarda da prole

A violência contra mulher se apresenta na contemporaneidade como um problema social complexo, com raízes nas sociedades patriarcais e machistas. Segundo, Mary Del Priore (2013, p. 06) “[...] não importa a forma como as culturas se organizaram” a diferença entre o masculino e feminino sempre foi hierarquizada. Assim, diante dessa hierarquia, decorre as práticas de violência, seja ela física, psicológica, moral, econômica, dentre outras formas, cujo objetivo perpassa pelo desprezo e o desprestígio da mulher em razão do gênero e de outros vetores socioeconômicos, sexuais, étnicos e religiosos.

Nessa vertente, o filme *Jusqu'à la garde* (2017), retrata a história de um ex-casal litigando na justiça francesa sob uma ação de guarda do filho menor do casamento, *Julien*, de 11 anos. A mãe, Miriam, alega perante a justiça francesa que o seu ex-cônjuge, *Antonie Besson*, é um sujeito inconstante, agressivo, envolvido em casos de violência contra sua filha mais velha, e que a perseguia, tendo inclusive, certa vez, dormido dentro de seu carro, em frente a casa de seus pais.

Diante dos motivos narrados, a ex-companheira disputa a guarda unilateral do filho *Julien*, além de uma quantia, correspondente aos bens oriundos do matrimônio, para conseguir se mudar para um novo lar.

No entanto, a advogada que representava *Antonie*, o ex-marido, arguiu a defesa, durante a audiência, no sentido de que o mesmo desejara apenas contato com os filhos, contribuindo, dessa forma, para a educação dos mesmos.

Além do mais, questionou em juízo que o depoimento de *Julien*, seu filho, que alegava não querer ver o pai e que se sentia amedrontado, representaria uma tentativa de alienação parental por parte de sua ex-esposa e avós maternos e que, devido ao fato de sua ex-mulher não o deixar ter contato com os filhos, *Antonie*, às vezes, fazia certas ações que aparentavam exageros, tais como: controlar a vida pessoal de sua ex esposa por meio de questionamentos direcionadas ao filho.

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 define alienação parental como sendo:

[...] Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Nesse direcionamento, Maria Berenice Dias infere que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal (DIAS, 2016, p. 881).

Embora, a princípio, o enredo transpareça se tratar de um caso de alienação parental, por parte da mãe, e de uma tentativa de reaproximação do pai em relação aos filhos, principalmente *Julien*, a situação muda no decorrer da trama.

No início, essa impressão, transmitida aos espectadores, também se torna presente nos pensamentos da juíza da “Vara da Família” (em analogia ao sistema judiciário brasileiro). Tanto que, em alguns dias, a Juíza profere sentença favorável à guarda compartilhada de *Julien*, tendo o pai, *Antonie*, direito de estar com filho em finais de semana alternados, aos sábados e domingos.

Contudo, o que se percebe, até o fim da produção, é que, realmente, o pai tinha traços de instabilidade emocional, devido ao fato de não aceitar o divórcio com sua ex-esposa e que, por isso, passara a agir com violência (física e psicológica) com o filho visando controlar a vida da ex-esposa, mesmo após o divórcio.

No final da trama, *Antonie*, tomado pelo sentimento de ciúmes agride *Miriam*, sua ex-companheira no estacionamento do local onde estava ocorrendo a festa de aniversário de sua filha mais velha e, em momento posterior, atenta contra a vida dela utilizando-se de uma arma de fogo indo até seu apartamento atrás de explicações sobre o retorno do seu casamento.

Diante desta breve sinopse, percebe-se que a presente produção audiovisual retrata com certa verossimilidade a vida real de milhares mulheres, vítimas da violência de gênero e doméstica, tanto em órbita nacional quanto internacional, que estão enfrentando situações desastrosas em relação à guarda de suas proles.

3. A concessão da guarda e a responsabilidade dos genitores quanto ao menor

Segundo Ricardo Lima (2019), a guarda consiste no direito de ter a companhia do filho, estabelecendo-se em um local que atue como residência de moradia, sendo atribuída, ao genitor, o dever de possuir os recursos necessários para prover a assistência material e moral, responsabilizando-se por todas as decisões tomadas, relativas ao bem-estar da criança ou adolescente, até que este complete a idade necessária para tomar por si.

[...] o instituto da guarda deve [...] servir à proteção geral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsável (FARIAS, 2016).

Para Rolf Madaleno (2018), em regra, “a guarda é atributo do poder familiar”, a qual “[...] consiste na faculdade que eles têm de conservar consigo os filhos, sob seu poder familiar, compreendendo-se a guarda como o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole”. É necessário ressaltar, porém, que a guarda não compreende apenas os genitores sanguíneos, mas também os guardiões sem o poder parental, como, por exemplo, o tutor e o curador.

No entanto, a guarda, segundo as normativas nacionais, abarca duas modalidades, unilateral ou compartilhada, que acabam por influenciar na convivência do menor com os seus genitores. Portanto, o que irá definir a estipulação da guarda pelo juízo serão os elementos baseados ponderados pelo princípio do melhor interesse do menor.

Para isso, não são levados em consideração meramente os interesses particulares dos genitores, em regra, ou os motivos determinantes que consolidaram o divórcio, em alguns casos, mas sim, diante das circunstâncias, qual será a melhor modalidade, diante contexto, para a criança continuar, dentro dos laços familiares (mesmo fragmentado pela separação dos pais), com o máximo de proteção e conforto possível.

Há, portanto, distinções entre as duas modalidades de guarda. Enquanto a guarda unilateral é exercida por apenas um dos pais, restringindo as decisões acerca da vida e os interesses no menor,

exclusivamente, a quem possuir a guarda, cabendo apenas ao outro genitor o direito às visitas¹, com dias e horários para o convívio, a guarda compartilhada compreende a responsabilidade, conjunta e indissociada, dos pais no exercício efetivo voltado ao interesse do menor comum, proporcionado, de maneira equilibrada, uma divisão de responsabilidades, levando em consideração as peculiaridades de cada caso em análise.

A legislação civilista nacional, em seu artigo 1.538, §1º, conceitua a guarda unilateral como sendo aquela atribuída, a um só dos genitores, que sem a interferência do outro exerce os direitos e deveres inerentes ao cuidado familiar, já a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta na efetivação de direitos e deveres, exercida por ambos os genitores ou quem o substitua, em relação aos filhos comuns.

Diante dos critérios apresentados pela legislação, a guarda compartilhada, portanto, se estabelece como uma possibilidade, em regra², quando, mesmo diante da separação, ainda há comunicação entre os pais. Nesses moldes, o artigo 1.584, §2º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), regulamenta que a guarda compartilhada poderá ser exercida por ambos os genitores, salvo declaração por parte de algum destes quanto ao não interesse.

Segundo Rolf Madaleno (2018), “[...] na guarda compartilhada ou conjunta, os pais conservam mutuamente o direito de custódia e responsabilidade dos filhos, alternando em períodos determinados sua posse”. No entanto, o mesmo autor ressalta que a guarda compartilhada deveria ser denominada como “poder familiar compartilhado” ou “cuidados pessoais compartilhados” (MADALENO, 2018, pág. 577), pois a relação entre pais e filhos não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável. Pelo contrário, os cuidados e responsabilidades dos pais pelo(s) filho(s) são direitos e deveres atinentes às tarefas paternas e maternas relativas aos cuidados com a prole.

Em suma, a guarda compartilhada, em diversos casos, é tida como regra nas decisões judiciais, sendo observadas, pelo juízo, as necessidades específicas do menor e a distribuição do tempo entre o pai e a mãe, nos termos do art. 1.584, inciso II, da Lei nº 10.406/02.

¹ Na modalidade de guarda unilateral, o genitor que não a dispor não perderá o poder familiar, perdendo, apenas, o exercício efetivo de ser o guardião do menor. No entanto, segue ainda com os direitos e deveres vinculados ao menor como, por exemplo, a pensão alimentícia e/ou custas com medicamentos, material escolar, vestuário e outros.

² Diante da nova redação imposta pela Lei nº 13.058/2014, ao artigo 1.584, §2º, CC, aplica-se, como regra, na prática forense a guarda compartilhada como melhor alternativa para o interesse do menor, possibilitando um bem-estar para o filho comum do casal, independentemente da relação entre os ex-companheiros.

De fato, o art. 1.584 do Código Civil, com a redação emprestada pela Lei nº 11.698/08, estabeleceu a guarda compartilhada como regra geral do sistema jurídico brasileiro, decorrendo a sua fixação de requerimento consensual das partes ou de decisão direta do juiz, ouvido o Promotor de Justiça (cujo compromisso, em tais demandas, não é com a manutenção do vínculo nupcial, mas com a proteção integral infante juvenil) (FARIAS, 2016, pág. 686).

No entanto, na ocorrência ou sobrevindo a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher durante ou após o relacionamento, questiona-se: Como a justiça deve atuar? A guarda compartilhada prescinde de comunicabilidade entre os pais, a fim de que estes possam ofertar à prole o melhor conforto e subsídios necessários para seu desenvolvimento. Para tanto, é necessário que os pais se abstenham de desavenças pessoais e situações particulares de seu relacionamento, oferecendo assim, as melhores possibilidades dentro do melhor interesse do menor.

Contudo, é sabido que nem sempre existe a possibilidade das partes manterem uma relação pós término passível de diálogo, uma vez que as violências perpetradas durante ou após uma relação, produzem, nos sujeitos, sobretudo nas vítimas, consequências de ordens distintas, em alguns casos, irreparáveis.

Apesar do filme não se debruçar especificamente na questão da violência doméstica em si, verifica-se que a relação entre a violência doméstica sofrida por *Miriam* e o exercício da guarda compartilhada exercida por *Antoine*, proporciona ao ex companheiro os meios necessários à manutenção do contato do mesmo com a sua ex-esposa, fato este que, ocasiona, posteriormente, a tentativa de feminicídio.

4. A incidência da guarda compartilhada em casos de aplicação da Lei Maria da Penha

No Brasil, com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP), diversos mecanismos preventivos, protetivos ou punitivos foram incorporados na legislação nacional, tais como: a criação da rede de proteção, constituída, por exemplo, pelas Delegacias Especializadas, os Centros de Referências, a criação das Medidas Protetivas de Urgência, assim como, Varas criminais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Este último, acumulou as competências cível e criminal para conhecer e julgar ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 33 da LMP,

enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Contudo, a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no que tange à competência civil, limita-se à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, à conservação dos direitos relativos à guarda entre outros.

Visando a proteção das mulheres vítimas da violência de gênero e doméstica, o legislador instituiu, no escopo da Lei nº 11.340/06, duas modalidades de medidas protetivas (*Vide* arts. 22 a 24). A primeira delas direciona-se às obrigações que devem ser observadas pelo agressor em relação à ofendida, objetivando, quando constatado a prática da violência doméstica contra a mulher, proteger a integridade física e psicológica dela. A segunda modalidade, portanto, está direcionada à ofendida, visando auxiliar a mesma, tanto nos aspectos relativos ao patrimônio, familiar e biopsicossocial, além da criação tipo penal de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Art. 24-A da LMP).

Em se tratando de violência doméstica, em que, por força de decisão de um juízo competente criminal, determina-se o afastamento do agressor do lar, bem como a incomunicabilidade do mesmo com a ofendida, a propositura de ação de guarda, posteriormente, por exemplo, deve, ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Família.

Assim dispõe o Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

De igual modo, preceitua o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), por meio da Resolução nº 47, de 13 de junho de 2012:

[...] Art. 3º Na área cível, a competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

[...]

§ 3º As ações judiciais cíveis e de família, fundadas em violência doméstica e familiar contra a Mulher, tramitam na Justiça Comum, sem prejuízo da competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e executar as Medidas Protetivas de Urgência de que trata o caput deste artigo e para a celebração de acordos sobre direitos disponíveis, na forma do art. 5º, deste Provimento.

Assim, nessa sinuosidade emerge a questão: Como deve atuar o Poder Judiciário na análise e julgamento das ações de disputa da guarda em contexto de violência doméstica, sobretudo nos casos em que a comunicabilidade das partes fica prejudicada, seja por interesse pessoal de uma das partes, seja por decisão judicial?

Atento a tal questão, no ano de 2018, o Senado Federal, por meio da comissão mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM), debruçou-se sobre o tema, tendo sido apontado por especialistas, que a visitação é uma das formas do agressor manter a comunicação com a mulher vítima da violência de gênero e familiar.

Flávia Nascimento, coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, afirmou que a visitação prevista em um cenário de guarda compartilhada tem sido um grande ponto de vulnerabilidade para mulheres em situação de violência (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Dessa forma, buscando meios alternativos à situação supramencionada, visando o exercício da guarda, assim como, o melhor interesse da criança e inexistindo a violência de gênero e familiar, realizar-se a visitação por meio da mediação de um terceiro, por exemplo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante de outras ocasiões, já se posicionou quanto à aplicação da guarda compartilhada, dando um certo direcionamento ao magistrado na hora de aplicação de suas decisões.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES.

Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014).

Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil.

A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - *juris tantum* - de que se houver

interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, §2º, in fine, do CC).

A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 1.629.994-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Dessa forma, este foi o entendimento do legislador pátrio quando aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 7874 de 2017 de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro do Partido do PMDB do Estado do Rio de Janeiro (RJ), transformado na Lei Ordinária nº 13.715/2018, o qual trata das hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

5. A perda do poder familiar e consequente guarda de autor de violência doméstica e familiar: a incidência da Lei 13.715/2018

A Lei nº 13.715, sancionada em 24 de setembro de 2018, alterou o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil ao tratar da consequente perda do poder familiar do genitor que cometer crime doloso, com pena de reclusão, contra seu companheiro e/ou descendente.

A condenação penal, além de ter como função a prevenção e repressão de delitos cometidos a bens jurídicos indispensáveis aos direitos fundamentais e à dignidade humana, acaba por produzir efeitos, eventualmente, em outros ramos do Direito. Esse efeito extensivo é ocasionado, por exemplo, através da condenação criminal, quando o autor tiver de reparar ou indenizar dano causado a outrem, bem como a incidência, a depender do caso, de responsabilidade administrativa e/ou civil.

Essa extrapolação, causada mediante decisão judicial, é devida, principalmente, à natureza do crime cometido e à fundamentação do magistrado. Ou seja, decidindo o juízo pela inexistência

do fato criminoso ou declarada, por sentença, ser o agente absolvido por não ter cometido o delito, ou ainda condenado pela autoria, faz-se a coisa julgada também no âmbito cível, por exemplo.

No âmbito do direito das famílias, as consequências da condenação do réu, em determinados delitos dolosos, acabam por ultrapassar a órbita penal e incidindo na seara civil, principalmente no que se refere ao poder familiar. Diante da incidência da Lei nº 13.715, o art. 92, II, do Código Penal, dispõe como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela e curatela, na incidência de pena de reclusão, pela prática de crime doloso contra outro detentor de poder familiar, filho, filha, outro descende, tutelado ou curatelado.

Segundo o professor e promotor Rogério Sanches Cunha (2018, s/p), o objetivo dessa consequência da condenação é “[...] evitar que condenados pela prática de delitos que contrariam a natureza do poder familiar mantenham seu exercício em detrimento dos interesses de quem está submetido a esse poder”.

Nesse caso, a abrangência da condenação não incide apenas ao poder familiar do filho, mas também do curatelado ou tutelado, bem como de outros descendentes, como o neto ou bisneto, em caso de tutela e curatela, uma vez que o poder familiar só poderá ser exercido pelos pais, conforme disposto no art. 1.634, *caput*, da Lei nº 10.406/2020.

Logo, no caso em que o sujeito agride sua parceira, provocando-lhe a aceleração do parto, responderá por crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, IV, Código Penal), cuja pena seja a reclusão de 1 a 5 anos, além da possibilidade da perda do poder familiar do filho prematuro.

No entanto, a questão da abrangência do poder familiar ainda não está pacificada na doutrina, havendo posicionamentos distintos quanto à extensão para todos os filhos ou apenas ao filho vítima do delito. Por exemplo, um pai que comete o crime de estupro de vulnerável contra uma de suas filhas, perderá o poder familiar apenas desta ou também das demais?

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 554), a consequência da condenação penal do crime doloso incide apenas sobre a relação entre o autor do delito e a vítima, não alcançando os demais filhos. Já para o doutrinador Cleber Masson (2009, p. 798), a incidência da perda do poder familiar deverá se estender a todos os filhos, mesmo que seja cometido o delito contra apenas um deles. O autor baseia seu entendimento no sentido de que não seria prudente, portanto, excluir o poder familiar do pai em relação a filha vítima do estupro e manter o poder em relação às demais, sob o risco da reincidência delitiva.

Contudo, para a jurisprudência, o entendimento predominante é de que a perda do poder familiar abrange todos os filhos do genitor ou genitora autor da infração penal, mesmo aqueles que

não foram ofendidos pela prática do delito. Esse entendimento é justificado com base na configuração do poder familiar não apenas vinculado ao filho (vítima do crime), mas à família. Logo, essa forma de extinção do poder pode não apenas se estender a outros filhos, mas também estender-se-á para curatelados e/ou tutelados.

Ultrapassado esse entendimento, a Lei nº 13.718/2018 também teve desdobramento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual passou a ter nova redação no disposto ao § 2º do art. 23, dispondo da seguinte forma:

Art. 23. [...] 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Ou seja, diante do exposto pela nova redação, a condenação de um dos genitores não implicará, obrigatoriamente, a destituição do poder familiar. Essa destituição será aplicada nas hipóteses de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, quando a vítima for o outro companheiro (igualmente titular do mesmo poder familiar), seu filho, ou outro descendente. Logo, dependerá da decisão criminal transitada em julgado, bem como da qualificação da vítima, para destituição, ou não, do poder familiar.

Em relação ao Código Civil de 2002, a Lei altera o disposto no art. 1.638, a partir do parágrafo único, com relação às hipóteses de extinção do poder familiar dos genitores. Trata-se meramente de uma repetição e compilação das mudanças ocorridas no Código Penal e no ECA, corroborando com as hipóteses, mais detalhadas, da perda do poder familiar por ato judicial.

Portanto, diante das mudanças assinaladas, é cabível entender que em casos de processo criminal, transitado em julgado por sentença condenatória de crimes dolosos contra a vida, especificamente os crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, nos crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente o estupro (Art. 213) e estupro de vulnerável (Art. 217-A), o genitor, autor do tipo penal, terá como consequência da condenação a perda do poder familiar, se estiver aos moldes do art. 23, §2º, do ECA.

Logo, havendo sentença penal condenatória que condene o genitor como autor de um crime disposto acima e, conseqüentemente, tenha o mesmo perdido o poder familiar em relação a sua prole, não poderá voltar a exercê-la, pois, mesmo após o agente ter cumprido a pena e conseguido

a reabilitação, não será possível retornar ao *status quo*. Em outras palavras, a perda do poder familiar é permanente.

Vale ressaltar ainda que os efeitos previstos no artigo 92, inc. II, do Código Penal não são automáticos. De todo modo, para que seja autorizado a perda do poder familiar, é indispensável que a decisão condenatória transitada em julgado motive, concretamente, a necessidade da perda do poder familiar, da tutela ou da curatela.

Diante desses pontos ora elencados, verifica-se a extrema relação entre a competência penal e cível, consubstanciada em três ramos do direito que possuem Varas distintas. Para isso, a Lei Maria da Penha previu, em seu art. 33, a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar para que, diante a urgência dos casos, conceder, mesmo de forma liminar, medidas preventivas e de afastamento entre a vítima e o agressor, bem como outras decisões vinculadas ao exercício da relação doméstica e familiar.

Ademais, percebe-se ainda que a criação dos juizados se mostra tardia e a passos vagarosos, determinando às Varas crimes unicamente legislar sobre medidas de prevenção e proteção da vítima. Nesse sentido, decisões quanto a guarda, divórcio e outros temas vinculados ao direito familiar passam a ser tratados na competência cível, mais precisamente nas Varas de Família, havendo a necessidade de comunicação entre estas Varas distintas para melhor tomada de decisão frente à complexidade de cada caso.

6. Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar: desafios e perspectivas para uma boa prática

Anteriormente à Lei Maria da Penha, os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, considerados como crimes de menor potencial ofensivo, eram processados e julgados no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais. Crimes, previstos no Código Penal, com penas abstratas excedidas da máxima de 02 (dois) anos, eram julgados pelas Varas Criminais comuns e os crimes dolosos contra a vida eram julgados pelo Tribunal do Júri, devido à competência específica constitucional.

Logo, muitos casos de violência contra mulher eram tipificados como crimes de menor potencial ofensivo, cujas sanções, aos autores, eram brandas e geravam certa impunidade. Conforme explica Myllena Calazans Matos e Iáris Cortes.

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica (MATOS; CORTES, 2011, p. 42).

Com o advento da Lei Maria da Penha, os crimes praticados dentro do seio familiar e doméstico foram alvos de maiores reprimendas. Uma dessas ferramentas, previstas na Lei nº 11.340/2006, é a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a ser criado no âmbito da Justiça Ordinária, com competência civil e criminal, para o processo, julgamento e execução das demandas de violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres, conforme disposto em seu artigo 14, da Lei nº 11.340/2006.

Os Juizados Especiais, portanto, possuem competência híbrida, ou seja, podem julgar processos e questões criminais e cíveis, desde que relacionadas ao objetivo do Juizado, casos de violência doméstica e Familiar contra a mulher.

Essas instâncias especializadas, desta maneira, poderão ser criadas pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, nos municípios, configurando uma implementação integral à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Também passam a receber incentivos financeiros do Ministério da Justiça, através do Programa Nacional de Segurança Pública Com Cidadania (PRONASCI) e figura-se no plano das recomendações de acesso à justiça e exercício da cidadania, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³.

Estima-se, com base nos dados disponibilizados pelo painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que há no Brasil, até os primeiros meses de 2020, cerca de 139 Varas e Juizados Exclusivos de Violência Doméstica contra a Mulher.

³ Conforme prevê a Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007, o Conselho Nacional de Justiça solicita aos Tribunais de Justiça à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>>.

Tal dado indica que no Brasil ainda não há um significativo número de Juizados Especiais, cabendo às varas criminais, conforme positivado no art. 33 da Lei nº 11.340/2006, a atribuição para acumular o julgamento de casos com efeitos decorrentes da respectiva Lei.

Outra questão que padece de forte debate reside na limitação da atuação do Juízo das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar quanto às questões de cunho cíveis, uma vez que, por força da legislação nacional, sobretudo do art. 33 e o Enunciado nº 03 FONAVID, incube a tal Juízo apreciar questões relacionadas aos arts. 22 a 24 da LMP.

Desse modo, vislumbra que na prática forense os Juízos recorrem ao declínio de competência. Assim, as denúncias de violência contra mulher são processadas e julgadas nas Varas Crimes, quando não pelas Varas Especializadas, bem como as ações que versam sobre os direitos de família, vinculados, por exemplo, a guarda da prole, são processadas e julgadas perante às Varas da Família.

Assim, torna-se árduo para a vítima ingressar duplamente no Poder Judiciário, em Varas distintas, contra o mesmo sujeito. Além de maiores custas processuais e o dispêndio de tempo para se fazer presente em atos judiciais, ambos processos se tornam fatores de desgaste físico e psicológico.

Tal situação demanda ao Poder Judiciário maior atenção e qualificação dos(as) Magistrados(as) na análises de processos em que há disputa de guarda concomitante à violência doméstica e familiar, uma vez que a falta de uma análise mais qualitativa submete a vítima de violência doméstica e familiar à uma situação de vulnerabilidade frente aos constantes contatos desta para com o agressor, incumbindo, por exemplo, à defesa, na postulação de ação de guarda unilateral apresentar nos autos, histórico criminal do polo passivo como um dos fatores probatório da necessidade da guarda unilateral.

Visando ampliar os estudos e compreensões dos magistrados e demais integrantes do Poder Judiciário acerca dos temas e interseccionalidade que perpassam as relações de gênero no Brasil, foi criado em 2021 pelo CNJ o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero⁴. O protocolo, decorre dos anseios e debates dos diversos atores e instituições que compõem a sociedade brasileira, e representa um importante instrumento do Poder Judiciário no enfrentamento as violências contra as mulheres, e em prol da isonomia de gênero.

⁴ CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 11/12/2022.

Fruto de uma construção ideológica cultural, a violência de gênero contra as mulheres no Brasil é estrutural, e permeia as instituições públicas e privadas, forjando um sistema de violências simbólicas, que alcançam o Poder Judiciário. “Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas” (BOURDIEU, 2012. p.45). Há, como nos afirma Pierre Bourdieu (2012) uma incorporação, por homens e mulheres, nas diferentes estruturas sociais, das relações de poder androcêntricas e patriarcais, que passam a ser vistas como naturais.

Nesse sentido, um real enfrentamento as violências de gênero contra as mulheres, requer uma abordagem multidisciplinar, que contemple especialmente, uma educação em perspectiva de gênero, para magistradas e magistrados, e demais integrantes do judiciário.

Ao abordar categorias de análises importantes das teorias feministas, tais como, gênero, sexo, sexualidade, identidade de gênero, desigualdades de gênero, relações de poder e interseccionalidades, entre outros, o Protocolo do CBJ, possibilita a construção de uma nova cultura e compreensão acerca das vivências e opressões que permeiam a realidade das mulheres, possibilitando a construção de práticas jurídicas mais isonômicas e dignas.

Como apresentado no decorrer do filme “Jusqu'à la Garde”, a ausência da análise sistemática do caso judicializado, possibilitou uma interpretação limitada dos fatos e a concessão da guarda compartilhada sujeitou Miriam, a ex-esposa, às práticas de violência doméstica e familiar.

7. Considerações finais

Diante de toda análise exposta, a violência doméstica e familiar mostra-se como um complexo problema social, devendo ser combatido intersetorialmente, de forma a prover e assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana às mulheres vítimas das diversas modalidades de violência de gênero.

A dignidade da pessoa humana figura-se como limite ao exercício do poder familiar, uma vez que, a perpetração da violência no contexto doméstico provoca desordens de cunho biopsicossocial e, por consequência, impede o pleno desenvolvimento saudável entre os membros do corpo familiar.

Ao que concerne ao Poder Judiciário, verificou-se que nas ações judiciais que versam acerca da guarda, quando presente a prática da violência doméstica, o magistrado deve prover a regulamentação necessária para o exercício efetivo dos direitos em relação à prole, contudo, devendo este mitigar a vulnerabilidade e preservar a integridade da vítima, impossibilitando a concessão da guarda na modalidade compartilhada.

Por fim, o trabalho não possui como finalidade o exaurimento dos diálogos relacionados à propositura, mas desenvolve uma obra na perspectiva de apresentar a necessidade da comunicação entre as instituições, além do forte investimento público no combate a todas as formas de violência.

Referências

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, out. 2008. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 abr. 2022.

ARENDDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9406>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *15º Semana Pela Paz em Casa*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/15_Semana_Justica_pela_Paz_em_Casa-1.pdf. Acesso 27 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso 28 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 29/2020*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8AFD3D47A8A372CB3B43917419DD4B25.proposicoesWebExterno1?codteor=1854124&filename=PL+29/2020. Acesso em: 29 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei (PL) 7874/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141477>. Acesso em 27 abr. 2022.

A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme "Jusq'a la garde"

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. *Debatedores defendem exceções à guarda compartilhada em casos de violência, 2018.* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/09/debatedores-defendem-excecoes-a-guarda-compartilhada-em-casos-de-violencia>>. Acesso em: 27 abr. 2022

BRASIL. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.* Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 fev. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 11.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.* Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 20 abr 2022.

BRASIL. *LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.* Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em 27 abr. 2022

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.* Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 27 abr. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso 27 abr. 2022

BRASIL. *LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.* Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2. Acesso em: 29 fev 2022.

BRASIL. *LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.* Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso 16 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 1.629.994 - RJ (2015/0223784-0)*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 15 dez 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/415326894/andamento-do-processo-n-2015-0223784-0-recurso-especial-15-12-2016-do-stj>>. Acesso em: 29 fev 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *RESOLUÇÃO Nº 47, DE 13 DE JUNHO DE 2012*. DISPONIBILIZADA NO DJE DE 20 DE JUNHO DE 2012. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4>. Acesso em 25 abr. 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Maria Helena. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2012.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: civilização brasileira. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, Jun 2019 .

JUSQU'À LA GARDE. Direção de Xavier Legrand. França: K.G. Productions, 2017. 1 DVD (94 min).

CUNHA, Rogério Sanchez. *Lei 13.715/18: Altera dispositivos do Código Penal, do Código Civil e do ECA sobre a perda do poder familiar*. 25 set. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71518-altera-dispositivos-codigo-penal-codigo-civil-e-eca-sobre-perda-poder-familiar/>. Acesso em 28 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. 4º ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e Conversas de Mulher*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias I*. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2018, Recife/PE. *Enunciados* – *FONAVID*. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 27 abr. 2022.

HEISE, Lori. Gender-based abuse: the global epidemic. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S135-S145, 1994.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Ricardo. *Guarda compartilhada: tudo o que você precisa saber*. Revista Jus. abr 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73581/guarda-compartilhada-tudo-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 29 fev 2022.

LORD, Audre. *Irmã outsiders*. Tradução Stephanie Borges. 1. ed. Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2019.

A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme "Jusq'a la garde"

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático – Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009.

MATOS, Myllena Calazans; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Manual de Direito Penal*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulheres, Pequim, 1995*. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

PASINATO, Wânia. *Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha*. São Paulo: Revista Direito GV, 2015, p. 407-428.

PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.